



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026040-93.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado PEDRO FORTUNATO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 0951

Apelação Cível nº 1026040-93.2023.8.26.0196

Apelante: BANCO BRADESCO S/A

Apelado(a): PEDRO FORTUNATO DA SILVA

Comarca: FRANCA

Juiz: Humberto Rocha

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS. Empréstimo consignado cobrado em benefício previdenciário. Negativa de contratação pelo autor. Perícia comprovou falsidade na assinatura do contrato juntado pelo banco.

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. Banco condenado à devolução em dobro e a indenização por danos morais em R\$7.000,00.

APELO DO BANCO. EFEITO SUSPENSIVO. Indeferimento. Ausência de risco de dano irreparável.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. Prazo prescricional para anulação de contrato bancário é decenal, conforme entendimento do STJ. Não operação na espécie.

Desconto de prestações indevido. Pretensão de devolução simples, ao invés de dobrada. Conduta do banco não viola boa-fé objetiva. Fraude perpetrada por terceiro. Instituição que cobrou quantias conforme contrato que lhe foi apresentado, posteriormente impugnado. Entendimento do STJ. Compensação de valores a serem devolvidos com os recebidos, posto que depositado o montante contratado na conta da parte autora. Danos morais afastados. Falta de negativação do nome do autor, tampouco cobrança vexatória. Situação desagradável que configura mero aborrecimento. Danos morais não evidenciados. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença de fls. 180/186, cujo relatório se adota, que julgou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição em dobro e danos morais, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado*

por Pedro Fortunato da Silva em face de Banco Bradesco S/A, declaro nulo o contrato de empréstimo consignado número 328835680-5; declaro inexistente o débito decorrente deste contrato; condeno o requerido a devolver à parte autora, de forma dobrada, a quantia descontada do seu benefício previdenciário NB n. 147.332.789-7 mais eventuais descontos ocorridos até a data da cessação, incidindo atualização monetária pelo índice do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde cada desconto das parcelas dos empréstimos indevidos e juros legais de mora de 1% ao mês desde a citação (artigo 240 do CPC); CONDENO a parte ré a indenizar à parte autora pelo importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido na forma prevista na Súmula 362 do Egrégio S.T.J, acrescido ainda de juros moratórios de 1% ao mês, a partir desta data; e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Ratifico a tutela concedida em folha apartada. Determino à parte autora o depósito da quantia exata que foi depositada em sua conta bancária pela parte requerida de forma indevida, sem correção monetária nem juros de mora, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo depósito pela parte autora no prazo fixado, faculto à parte requerida a compensação dos valores, em fase de cumprimento de sentença, evitando-se, assim, enriquecimento ilícito de uma das partes frente à outra. Nesse último caso, da compensação, o valor depositado sofrerá apenas atualização monetária pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ante a sucumbência recíproca, como a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, responderá a parte requerida, por inteiro, pelas despesas processuais e honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único, do NCPC), que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigido, o que fundamento no art. 82, par. 2º, do NCPC, observados os critérios constantes do § 2º, incisos I a IV do artigo 85 do mesmo Código, cuja execução permanecerá suspensa até que permaneça o estado de hipossuficiência da parte sucumbente, eis que recebeu o os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme art. 98, par. 3º, da Lei 13.105/15”.

Inconformado, apela o banco réu, pleiteando concessão

de efeito suspensivo. Requer ainda concessão de prazo hábil para cumprimento do que foi determinado em sentença. Preliminarmente, argui prescrição quanto ao pleito de indenização por danos morais e materiais. Quanto ao mérito, (i) aponta que as assinaturas são semelhantes e que não poderia um leigo constatar a fraude, não havendo irregularidade por parte do banco, o que afasta a responsabilidade da instituição financeira; (ii) argumenta que não há prova da falha na prestação de serviços e que a cobrança decorreu de exercício regular de direito, ante o contrato apresentado, destacando que também foi vítima do ato criminoso; (iii) sustenta pela impossibilidade de devolução em dobro, defendendo que não violou a boa-fé objetiva e que a parte autora não comprovou os danos materiais ou morais, inexistindo ato ilícito praticado pelo banco. Pugna pela reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, pleiteia redução do *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais, com incidência dos juros desde a sentença, bem como pela minoração dos honorários sucumbenciais. Preparo a fls. 216/217.

Contrarrazões a fls. 231/241.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com análise do preparo (fl. 242/243).

Primeiramente, ressalte-se que o presente recurso foi distribuído para o Núcleo da Justiça 4.0 em Segundo Grau aos 11 de julho de 2024.

Não se afiguram presentes os requisitos exigidos para concessão do efeito suspensivo, vez que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual indefiro o pedido.

cumprimento da obrigação quanto à suspensão dos descontos no benefício previdenciário do autor, restando prejudicado o pedido de prazo.

No que concerne à arguição de prescrição, cumpre destacar que, nos termos do entendimento consolidado pelo STJ, as ações revisionais ou declaratórias de nulidade de cláusulas de contratos bancários se sujeitam à prescrição decenal, por se tratar de direito de natureza pessoal, consoante dispõe o artigo 205 do Código Civil. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOBANCÁRIO. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Em se tratando de responsabilidade contratual, como sucede com os contratos bancários, salvo o caso de algum contrato específico em que haja previsão legal própria, especial, o prazo de prescrição aplicável à pretensão de revisão e de repetição de indébito será de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.769.662/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 1/7/2019.).

Deste modo, rejeito a preliminar quanto à prescrição.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito na qual o autor alega que verificar seu benefício previdenciário, apurou que há contrato de empréstimo consignado em seu nome, o qual não reconhece, nº 328835680-5, vinculado ao banco réu, no valor de R\$16.488,00, em 72 parcelas de R\$229,00, com início da cobrança em setembro de 2019. Argumenta se tratar de fraude e pleiteia a restituição dos pagamentos efetuados indevidamente, em dobro, bem como indenização por danos morais pela falha no serviço, no valor de R\$15.000,00.

Por seu turno, o requerido afirmou que a contratação do empréstimo se deu de forma regular, em 13 de agosto de 2019, mediante assinatura do contrato pelo autor com fornecimento de documentos de identificação pessoal, depósito da quantia tomada no empréstimo em conta corrente pessoal da parte requerente. Nega que tenha havido conduta ilícita, fraude, vício de consentimento ou falha no serviço, sustentando não havendo dano moral a indenizar.

Determinada a realização de perícia grafotécnica nas assinaturas (fls. 127/128), por meio do laudo juntado a fls. 140/162, o perito concluiu pela inautenticidade das assinaturas (fl. 154).

O recurso do banco comporta parcial provimento.

Como cediço, a relação jurídica entre as partes é regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, que dispõe “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, tendo em vista ainda, que a parte autora é destinatária final dos serviços bancários prestados pela ré (artigo 2º da Lei 8.078/1990).

Embora tenha sido juntada a cédula de contrato bancário com a suposta comprovação da contratação, o banco réu não logrou êxito em demonstrar a efetiva solicitação das operações pelo autor, destacando-se que o perito consignou no laudo que “*E mesmo praticando um decalque (ou método similar) da assinatura autêntica o falsário falhou no planejamento da assinatura (inserida no contrato em discussão), uma vez que reproduziu traçados atípicos em contrariedade à assinatura autêntica, a exemplo da produção do sobrenome “Fortunato”, que contém elementos completamente atípicos “Fortunatoato” (com 3 “t”), tratando-se de erro grosseiro pelo falsário*” (fl. 154).

Sob este contexto, mostra-se verossímil a alegação do consumidor de que não realizou o referido empréstimo, vez que os documentos

colacionados aos autos pelo réu não demonstraram satisfatoriamente a contratação regular e válida pelo apelado, sublinhando-se, ainda, o fato de que o autor é pessoa idosa e de baixa escolaridade. Neste sentido, já se decidiu:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO DE PARCELAS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANOS MATERIAIS – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – DANOS MORAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – I- Sentença de parcial procedência – Apelo do autor – II- Incontroversa a ilegalidade dos descontos levados a efeito no benefício previdenciário do autor em razão de empréstimo consignado por ele não contratado, ante a ausência de recurso por parte do réu – Devida a restituição total dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor – Devolução que se dará em dobro, ante a ausência de engano justificável – Art. 42, parágrafo único, do CDC – III- Dano moral não caracterizado – A despeito da conduta do banco réu, inexistiram reflexos contundentes na vida do autor, uma vez que este não teve seu nome maculado e, ainda que tenha havido descontos em seu benefício previdenciário, o autor também se beneficiou de parte do valor do contrato, não se verificando, assim, qualquer prejuízo a direito da personalidade – Indenização indevida – IV- Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC, para 20% sobre o valor da condenação, quantia que remunerará de forma justa e digna o patrono do autor, levando-se em conta o grau de zelo e a complexidade da causa – Apelo parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000143-73.2024.8.26.0246; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/09/2024; Data de Registro: 17/09/2024).

Por se tratar de relação consumerista, “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”, nos termos do estabelecido no artigo 14 do CDC.

No caso concreto, houve falha na prestação do serviço no que atine às medidas de segurança a serem adotadas pelo banco a fim de se evitar que fraudes e delitos praticados por terceiros, nos termos da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”, visto que foi permitida a celebração de cédula de crédito bancário em nome da autora, com a concessão de crédito em seu nome, indevidamente.

Tampouco cabe excluir a responsabilidade por caso fortuito, ou seja, evento inevitável que implica necessariamente o dano. Isso porque a doutrina e a jurisprudência entendem que apenas o fortuito *externo*, *não* relacionado à atividade do fornecedor, afasta a responsabilidade. No caso sob análise, a perpetração do golpe representa risco inerente à atividade bancária e, portanto, constitui fortuito *interno*, que não afasta a responsabilidade.

É fato que o requerente teve seu nome utilizado indevidamente, com descontos feitos em seu benefício previdenciário referente a obrigação contraída fraudulentamente por terceiro. Tendo sido demonstrado, portanto, que o banco réu não agiu da forma adequada para se evitar que tais fraudes ocorram, é de rigor a condenação à reparação por danos materiais, com a restituição dos valores cobrados indevidamente, não merecendo guarida a alegação do apelante de que a contratação é válida e feita de maneira regular.

Impende ressaltar que o envio da quantia (fl. 122) se deu por meio de fraude, praticada por terceiro no âmbito do atendimento bancário em nome da autora, de forma que não caracteriza o fornecimento de pequena amostra do serviço ou produto para conhecimento ou experimentação prévia do consumidor. Contudo, verifica-se que o próprio autor se comprometeu à devolução dos valores a fls. 112/120.

Quanto ao pedido de restituição em dobro, sobreleva

ressaltar que o STJ fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto, no julgamento dos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, no sentido de que *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"*, destacando-se, contudo, que foram modulados os efeitos da decisão para que o entendimento fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão, ou seja, 30 de março de 2021:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp nº 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Nestes termos, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, sob argumento de que tenha havido cobrança de má-fé nos contratos de consumo, nos termos do art. 42 CDC, basta que a conduta do fornecedor tenha sido contrária à boa-fé objetiva, de forma que ao fornecedor caberá o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA DE TARIFAS DE CADASTRO, DE REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. ABUSIVIDADE NÃO

*CARACTERIZADA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM TOTAL SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. DEVOLUÇÃO EM DOBRO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de ser possível, de forma excepcional, a revisão da taxa de juros remuneratórios prevista em contratos de mútuo, sobre os quais incide a legislação consumerista, desde que a abusividade fique cabalmente demonstrada, mediante a colocação do consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), de acordo com as peculiaridades do julgamento em questão. 2. A Corte de origem afastou a natureza abusiva dos juros remuneratórios pactuados, considerando que, na espécie, a taxa cobrança não foi significativamente mais elevada do que a de mercado. Revertal conclusão demandaria reexame de matéria fática, inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Tendo o Tribunal local concluído pela inexistência de abusividade atinente às tarifas de registro e de avaliação do bem, o acolhimento da pretensão recursal também demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, conforme enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. **Em relação à repetição em dobro de valores, o julgado estadual está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou o entendimento de que a repetição em dobro do indébito pressupõe a existência de pagamento indevido juntamente com a má-fé do credor, o que não ocorreu na espécie.** 5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.496.313/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024. Grifo nosso).*

Nesta toada, ante a responsabilidade objetiva do banco em arcar com o prejuízo decorrente de falha na segurança do serviço, por força do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça (“*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”), embora tenha havido cobrança dos valores pela instituição financeira, apura-se dos autos que a conduta fraudulenta teve

origem em ato de terceiro, mediante falsificação da assinatura do autor, de modo a afastar a má-fé do banco ao cobrar as operações posteriormente contestadas pelo consumidor. Portanto, reforma-se a sentença para determinar a devolução simples das quantias, ressalvados a correção monetária e os juros de mora incidentes. Neste sentido:

*CERCEAMENTO DE DEFESA - Julgamento antecipado da lide - Hipótese em que a causa já se encontrava madura para a apreciação de seu mérito, não se admitindo a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias - Cerceamento incorrente - PRELIMINAR AFASTADA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C INDENIZATÓRIA - Empréstimos e transferência bancária não reconhecido pela autora - Golpe da falsa central de atendimento - Sentença de improcedência - Insurgência da autora - Parcial cabimento - Ausência de adoção de cuidados básicos diante do procedimento duvidoso indicado pelo fraudador - Elementos dos autos que, contudo, denotam que as movimentações realizadas na conta da autora, realizadas em curto lapso temporal, destoavam de seu perfil - Fraude perpetrada por terceiros que não elide a responsabilidade da instituição financeira - Inteligência da Súmula nº 479, do C. STJ - Instituição financeira que não demonstrou ter adotado as medidas de segurança necessárias à proteção contra o golpe em tempo oportuno - Falha na prestação dos serviços bancários (CDC, art. 14, §1º) - Reforma da r. sentença, para declarar a inexigibilidade dos débitos - **Devolução de valores descontados que, contudo, deve ser feita de forma simples, e não em dobro, ante a ausência de má-fé por parte da instituição financeira ré** - Dano moral não configurado - Ausência de demonstração de que a requerente tenha sofrido danos psicológicos, lesão a algum direito de personalidade ou ofensa à sua honra ou imagem - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1035512-18.2023.8.26.0100; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024. (grifo nosso).*

No que concerne aos danos morais, o apelo também merece guarida.

O dano moral revela-se na repercussão de índole não

patrimonial da conduta ofensiva. Em outras palavras, traduz em consequências que afetem contexto social, familiar, econômico, comunitário da vítima.

A responsabilidade civil está alicerçada no princípio de que ninguém pode prejudicar o interesse ou o direito de outra pessoa sem ser responsabilizado. O dever de indenizar decorre do preceito contido no art. 5º, X, da Constituição Federal, que determina serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme definição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério de distinção não poderá ater-se À natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é pressuposto desse direito, ou ao efeito da lesão jurídica, isto é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito da personalidade ou extrapatrimonial, como, p.ex., direito à vida, à saúde, provocando também um prejuízo patrimonial, como incapacidade para o trabalho, despesas com tratamento” (Curso de Direito Civil Brasileiro – vol. 7: Responsabilidade civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, páginas 108-110).

Em verdade, nem toda situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento justificará reparação, mas apenas aquelas situações suficientemente graves para comprometer a dignidade humana em seus diversos aspectos.

O dano moral é aquele que afeta a reputação, o crédito, o bom nome profissional e o conceito social da pessoa, resultando em dor profunda e

grande tristeza. Portanto, considera-se dano moral indenizável a dor subjetiva e interna que, escapando à normalidade do cotidiano do indivíduo médio, cause uma ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo significativamente em seu bem-estar.

Entretanto, no presente caso, não há dano moral indenizável. Isso porque, embora inegavelmente desagradável o evento sofrido pelo autor, não restou evidenciado que tenha acarretado abalo moral suficiente para ensejar a indenização pleiteada, pois mesmo contratado mediante fraude o empréstimo em nome da parte autora, não houve negatização de seu nome ou cobrança vexatória.

A jurisprudência bandeirante segue este entendimento:

Responsabilidade civil – Prestação de serviços – Conta digital - Operações bancárias não reconhecidas pela autora, via cartão de crédito digital 'Mercado Pago', no valor total de R\$ 3.400,00, após ter clicado em 'link' de e-mail falso que alertava risco de segurança em sua conta – (...) – Dano moral – Negativa de restituição dos valores contestados que não impôs à autora mais do que mero aborrecimento – Fato que não gerou desdobramento danoso à esfera moral da autora – Réus que também foram vítimas da atuação de criminosos – Inaplicabilidade, ademais, da teoria do 'desvio produtivo' – Autora que não demonstrou que tivesse despendido grande tempo para tentar resolver o caso administrativamente - Sentença de procedência parcial que há de persistir – Apelo dos réus e apelo da autora desprovidos. (Ap. [1014813-50.2022.8.26.0032](#); Rel.: José Marcos Marrone; 23ª Câmara de D. Priv.; Foro de Araçatuba – 3ª Vara Cível; d. j.: 11/07/2024, g. n.).

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do autor. Empréstimo consignado. Declaração de inexistência de relação jurídica com relação ao contrato impugnado. Restabelecimento do status quo com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da autora. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Restituição simples. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002253-15.2021.8.26.0484; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. RECURSO DO BANCO RÉU. Pleito de reforma da decisão para improcedência total da demanda ou, subsidiariamente, minoração da indenização por danos morais. CABIMENTO PARCIAL: Confirmação da relação consumerista, legitimidade passiva da instituição financeira e aplicação das normas do CDC. Ausência de comprovação da autorização da autora para os descontos automáticos e falha na prestação dos serviços pelo banco. Inexigibilidade do contrato bem reconhecida. Repetição do indébito de forma simples por ausência de má-fé comprovada. Contudo, ausência de dano moral configurado. Meras chateações e desconfortos não configuram dano moral indenizável. Inexistência de inscrição da autora em cadastros de inadimplentes ou de danos psíquicos significativos. Sentença reformada em parte. RECURSO DA AUTORA: Pleito de majoração da indenização por danos morais. PREJUDICADO: O recurso do réu é provido para afastar a condenação por danos morais, o que torna prejudicada a análise do recurso da autora. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. (TJSP; Apelação Cível 1007523-72.2023.8.26.0541; Relator (a): Israel Góes dos

*Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento:
21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024)*

Nesse sentido, os fatos relatados no caso em tela não são capazes de afetar profundamente a ordem psíquica e moral da parte autora, tratando-se, em verdade, de mero aborrecimento, não sendo cabível indenização moral.

Diante disso, reforma-se a sentença para determinar que a devolução dos valores cobrados pelo banco seja feita forma simples, com a devida correção monetária, levando-se em consideração ainda o dever de compensação com o depósito de fl. 122 em favor do autor. No mais, julga-se improcedente o pedido de indenização por danos morais, afastando-se a condenação imposta na sentença.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte ré, reformando-se parcialmente a sentença recorrida, com o afastamento da condenação por danos morais e para determinar ao réu a devolução dos valores cobrados, de forma simples, com a compensação de valores entre as partes, considerando o depósito da quantia em favor do autor. Ante a sucumbência parcial, caberá a cada parte o pagamento de honorários em favor da parte contrária, que arbitro em 15% do valor do valor pretendido a título de danos morais, a serem pagos pela parte autora e em 15% do valor da condenação, a serem pagos pela parte ré.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator